



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.903662/2013-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.425 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente MOTO SCARTON LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido nos termos do artigo 17 do Decreto nº. 70.235/72.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura de ação judicial implica a renúncia à via administrativa, quando ambos os procedimentos versam sobre o mesmo objeto.

SÚMULA CARF Nº. 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.425 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.903662/2013-50

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 14-108.440, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto- SP que por unanimidade de votos, não conheceu manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação n.º 06138.67548.230209.1.7.02-6504, compensar os débitos informados com suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2005 no valor de R\$ 83.188,17.

A DRF de Vitória- ES emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º. 056383460 de fls. 13, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 83.188,17. Valor na DIPJ: R\$ 83.188,17. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 433.889,30. IRPJ devido: R\$ 350.681,13. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 24.988,82.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

PRINCIPAL- R\$ 50.923,42 MULTA- R\$ 10.184,66 JUROS- R\$ 37.999,37”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte protocolizou declaração de compensação- PER/DCOMP- eletrônica sob o n.º 06138.67548.230209.1.7.02-6504, na qual solicitou compensação de débito com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2005.

Pleiteia que seja recebida a manifestação de inconformidade apresentada com os documentos anexos; que seja verificada a existência do crédito de IRRF no valor de R\$

58.198,97, retido pelo Banco do Brasil sobre seus Rendimentos de Aplicação Financeira no valor de R\$ 244.203,41 no ano de 2005; que seja definitivamente e integralmente homologado a compensação no PER/DCOMP em epígrafe, declarando definitivamente extinto o débito demonstrado no Despacho Decisório para pagamento até 31/07/2013 no valor de R\$ 99.107,45; que homenageando os princípios da eficiência, da duração razoável do processo, do contraditório e da ampla defesa, da colaboração e da celeridade processual seja o conjunto probatório analisado e em prazo razoável seja definitivamente encerrado o Processo de Crédito atrelado ao Despacho Decisório ora atacado.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 14-108.440-DRJ/RPO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, não conhecida (e-fls. 127/132).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls 140/146):

“MOTO SCARTON LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Angelo Giuberti, 453- Esplanada- Colatina- ES- CEP: 29702-060, inscrita no CNPJ: 30.736.946/0001-81, vem respeitosamente e tempestivamente interpor RECURSO VOLUNTÁRIO não se conformando com o Acórdão 14-108.440- 1ª Turma da DRJ/POR- Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), da qual foi cientificada em 27/05/2021, vem respeitosamente no prazo legal, com o amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, apresentar recurso, pelos motivos que se seguem.

- DOS FATOS

Contra o contribuinte foi emitido Despacho Decisório n.º de rastreamento 056383460 de 03/07/2013 referente processo de crédito n.º 10783.903662/2013-50 com tipo de crédito SALDO NEGATIVO DE IRPJ, período de apuração de crédito Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005, composto pela PER/COMP n.º 06138.67548.230209.1.7.02-6504.

Preliminarmente, a impugnante vem alegar que não procede o Despacho Decisório n.º 056383460, visto que recorre ao CARF- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais também em relação ao processo administrativo n.º 10783.903662/2013-50 coligado a esse devido Despacho Decisório relacionado ao crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2006, sendo esse objeto de discussão no processo acima citado.

(...)

O contribuinte pretende legitimamente por meio do PER/DCOMP n.º 06138.67548.230209.1.7.02-6504 transmitido em 23/02/2009 compensar saldo negativo de IRPJ, composto de:

- Retenções na fonte no valor de R\$ 70.416,19;

- Pagamentos por estimativas no ano de 2005 no valor de R\$ 237.458,82;

- Outras estimativas no valor de R\$ 125.993,81.

O valor total do saldo negativo de IRPJ é R\$ 433.868,82.

Os débitos de ESTIMATIVA DE IRPJ (5993) a serem compensados são dos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho e agosto de 2006, totalizando R\$ 99.476,42 (incluso multa e juros).

Ocorre que o demonstrativo PER/DCOMP acima referido que instrumentalizou o pedido de compensação foi devidamente preenchido com a demonstração da existência de todos os créditos, mas a DIPJ 2006/2005 transmitida em 23/02/2009- retificadora, foi apresentada com incorreção nos valores onde demonstra as retenções na IR FONTE, pois foi omitido inadvertidamente o seguinte.

(...)

O Despacho Decisório acima mencionado que homologou parcialmente o pedido de compensação também fundamentou a decisão ora combatida na NÃO CONFIRMAÇÃO do valor de R\$ 58.198,87, referente à RETENÇÃO NA FONTE.

O valor NÃO CONFIRMADO refere-se exatamente à omissão na DIPJ de 2006/2005 acima mencionada.

Visando regularizar a questão acima posta, o contribuinte buscou retificar sua DIPJ 2006/2005 no site da RFB, após recebimento do Despacho Decisório em 16/07/2013, que não foi mais possível, conforme se pode constatar.

No entanto, como o CRÉDITO referente ao IRRF no valor de R\$ 58.198,97 é legítimo e passível de aproveitamento, dependendo de formalidades procedimentais.

II- DIREITO

Foi elevada à categoria de Princípio Constitucional a eficiência da Administração Pública e a duração razoável do processo, seja administrativo ou judicial.

A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável e corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública.

(...)

A Lei 9.784/1999 veicula normas reguladoras do processo administrativo fiscal, de modo geral, em âmbito federal, para serem aplicadas a casos não abrangidos por norma específica.

Tem objetivo expresso “visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração” (artigo 1º).

No entanto, o prazo de 30 dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/1999 foi alterado pelo artigo 24 da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, aplicável a petições protocoladas após publicação do referido veículo normativo.

O prazo razoável de duração do processo administrativo, assim como do processo judicial, é direito fundamental assegurado expressamente ao cidadão pela Constituição Federal, que assim prescreve no inciso LXXVIII do seu artigo 5º, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004.

(...)

Ora. Trazendo as lições acima ao caso concreto exposto à baila, há que se considerar que o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, alterou para 360 dias o prazo em que a Administração profira decisão em Processos Administrativos Tributários.

Ocorre que o PER/DCOMP retificador foi transmitido em 23/02/2009 e ad augmentandum, deflagrando o processo administrativo judicial atinente ao pedido de compensação de tributos pagos indevidamente a maior e somente em 16/07/2013, ou seja, transcorridos 04 anos e 05 meses a RFB, pela primeira vez se pronunciou HOMOLOGANDO PARCIALMENTE o pleito.

E, quando o contribuinte, analisando a decisão exarada no referido despacho percebeu que necessitava retificar o equívoco em sua DIPJ 2006/2005, o que foi impossível, o sistema da RFB informou que “esta declaração não pode ser recepcionada devido expiração do prazo decadencial, artigo 150, parágrafo 4º da Lei 5.172 da Lei 1966 (CTN)”.

Ora, pode até ser, como é verdade que o prazo decadencial fluiu, pois ele não se interrompe e nem suspende como é pacífico, no entanto, ainda pende análise e decisão no PTA inaugurado pela transmissão da PER/DCOMP acima mencionada, pois o suposto crédito da Fazenda Pública ainda não está definitivamente constituído, visto que está sendo discutido.

No entanto, com a mora demasiada da Fazenda Pública, ou seja, mais de 04 anos e 05 meses para exarar a primeira decisão, tolheu do contribuinte o direito de PRODUZIR PROVAS, quais sejam: retificar sua declaração de 2006/2005 e provar o seu crédito verdadeiramente existente não reconhecido pela RFB. Em conclusão, a Fazenda Pública está se beneficiando da sua própria torpeza, ao tirar proveito do problema que ela mesmo criou.

Além de afronta ao princípio da duração razoável do processo e da eficiência, a Administração esta ferindo de morte o direito à ampla defesa do contribuinte, na medida em que lhe está impedindo que promova a respectiva e necessária retificação da sua DIPJ 2006/2005, visando provar seu direito de crédito de IR retido sobre suas aplicações financeiras no Banco do Brasil S/A no ano de 2005.

De qualquer forma, como o crédito referente ao IRRF no valor de R\$ 58.198,87 é legítimo, passível de aproveitamento e que pode ser provado por outras formas que estão anexas ao processo em questão, além de que a autoridade fiscal poderá facilmente identificar o crédito do contribuinte a partir de exame da DIRF 2006/2005, transmitida pelo contribuinte CNPJ: 00.000.000/0112-07- Banco do Brasil S/A.

- DOS REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, o contribuinte respeitosamente vem requer a Vossa Senhoria:

- Que receba esse recurso voluntário e se faça a análise devida;

- Que proceda à verificação da existência do crédito referente ao IRRF no valor de R\$ 58.198,87, retido pelo Banco do Brasil S/A sobre seus Rendimentos de Aplicação Financeira no valor de R\$ 244.203,41 no ano de 2005, homenageando os princípios da eficiência, da ampla defesa, do contraditório e celeridade processual;

- Após verificada a existência do crédito do contribuinte, seja definitivamente e integralmente homologado a compensação pleiteada no PER/DCOMP em epígrafe, declarando definitivamente extinto o débito demonstrado no Despacho Decisório;
- E, por fim, homenageando os princípios da eficiência, da duração razoável do processo, do contraditório e da ampla defesa, da colaboração e da celeridade processual seja o conjunto probatório analisado e em prazo razoável seja definitivamente encerrado o Processo de Crédito atrelado ao Despacho Decisório ora informado”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Manifestação de Inconformidade

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-108.440 da 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto-SP, que não conheceu da manifestação de inconformidade.

A DRJ/RPO não conheceu da manifestação de inconformidade, conforme trecho reproduzido a seguir:

“VOTO

(...)

Nos documentos juntados pela DRF de origem, observa-se que o contribuinte propôs ação judicial cujo objeto é idêntico ao discutido no presente processo administrativo, qual seja, a glosa do valor de R\$ 58.198,87 referente a retenção na fonte declarada na Dcomp 06138.67548.230209.1.7.02-6504.

(...)

Como visto, a decisão judicial deferiu o pedido de tutela formulado na petição inicial, e em cujo relatório se verifica que a discussão travada se refere à homologação do crédito tributário transmitido pela Dcomp que aqui deveria ser analisada.

Nessa linha, a propositura de ação judicial com objeto idêntico ao tratado em processo administrativo importa renúncia à via administrativa, conforme Súmula n.º 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, constando da Portaria CARF n.º 49 de 01/12/2010.

“Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial”.

(...)

Vale dizer, não deve ser analisado qualquer pedido do contribuinte já requerido ao judiciário, o que se extrai da parte da decisão acima transcrita.

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade”.

Inconformada com a decisão, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 140/146), não atacando o fundamento da decisão da DRJ que não conheceu da manifestação de inconformidade, limitando a repetir as razões já apresentadas na manifestação não conhecida.

Destaca-se ainda, que o recurso carece da apresentação dos fundamentos de fato e de direito capazes de reformar o acórdão de primeiro grau, vez que sequer há menção ao teor da decisão da DRJ.

Caberia a contribuinte ter atacado a decisão que não conheceu da manifestação de inconformidade, contudo a mesma optou por ignorar os motivos e a própria decisão da DRJ, que decidiu unicamente pelo seu não conhecimento, sem adentrar no mérito da não homologação de parte do crédito pleiteado a compensação.

Desta feita, não restam dúvidas que a Contribuinte deveria ter indicado as razões do pedido de reforma do acórdão, atacando os fundamentos da decisão recorrida que é elemento essencial para o conhecimento do recurso interposto.

Neste diapasão, o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos:

“MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. RECUSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE.

É inviável o conhecimento do Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por ausência de contestação dos fundamentos adotados no despacho decisório. (Processo n.º. 10920.903008/2012-43. Acórdão n.º 1002-001.127, Sessão de 01/04/2020. Relator Conselheiro Ailton Neves da Silva).

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência do erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo n.º. 18470.722293/2011-70. Acórdão n.º. 1002-001.176. Sessão de 02/04/2020. Relator Conselheiro Rafael Zedral)”.

Isto posto, como a Recorrente não apresentou qualquer fundamento para atacar e reformar a decisão recorrida, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

Da Renúncia ao Processo Administrativo Tributário por Concomitância com Processo Judicial

A DRJ atestou que a discussão do presente Processo Administrativo Fiscal (PAF) guarda relação de identidade com a realizada no Processo Judicial n.º. 2014.50.05.000396-9, em trâmite na Vara Federal de Colatina- ES.

Cabe destacar que o referido Juízo deferiu o pedido de tutela formulado no processo em questão e que a discussão na esfera judicial se refere à homologação do crédito tributário transmitido pela Dcomp que também está sendo discutida via judicial.

Outrossim, cabe pontuar que não podem ser apreciadas pela esfera administrativa as matérias que estão tramitando na esfera judicial, simultaneamente, isto porque no momento em que a contribuinte faz opção pela via judicial, pressupõe-se a desistência pela via administrativa.

Neste sentido a Súmula CARF n.º. 1:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Desta feita, não cabe aos julgadores administrativos decidir sobre matéria já apreciada em ação judicial, haja vista a prevalência desta última, não se podendo conhecer do presente recurso voluntário.

Isto posto, não merece reparo a decisão recorrida no que diz respeito ao não conhecimento da manifestação de inconformidade, haja vista que a propositura de ação judicial configura renúncia as instâncias administrativas para discussão da mesma matéria.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecimento do recurso voluntário.

Dispositivo

Isto posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado